

S. R.

Agosto
30/9/16

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

PROPOSTA DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE CUIDADOS
DE SAÚDE NA ÁREA DA PATOLOGIA CLÍNICA

Clausula 1a.

O contrato agora proposto pela Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, como primeiro outorgante, obriga, nos seus precisos termos as entidades singulares ou colectivas que a ele adiram à prestação de cuidados de saúde na área da patriologia clínica.

Clausula 2a.

Consideram-se análises de patologia clínica as executadas por médicos especialistas de patologia clínica e por médicos com idoneidade reconhecida, para o efeito, pela Ordem dos Médicos.

Clausula 3a.

1. A nomenclatura dos serviços bem como o respectivo valor constam da lista anexa a esta proposta de contrato da qual faz parte integrante.
2. A nomenclatura referida no número anterior é definida de acordo com a proposta pela Ordem dos Médicos.
3. A realização de análises ou provas não previstas naquela lista dependerá da autorização do primeiro outorgante o qual, se for caso disso, procederá à sua inclusão na lista com o respectivo valor, ouvida a Ordem dos Médicos, a qual do ponto de vista técnico-científico validará a referida análise ou prova.

S. R.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 2 -

Clausula 4a.

1. Podem aderir à presente proposta de contrato os médicos especialistas em patologia clínica inscritos no respectivo Colégio, bem como os médicos a quem a Ordem dos Médicos reconheça idoneidade para o efeito.
2. A adesão a esta proposta pode também ser efectuada por outras entidades singulares ou colectivas que desenvolvam actividades no sector.

Clausula 5a.

1. A adesão rege-se pelas seguintes regras:

- a) a adesão depende do reconhecimento, pelo primeiro outorgante, da idoneidade individual, das instalações, do equipamento e dos recursos humanos adequados para prosseguir os fins do contrato;
- b) os aderentes devem fazer prova de que têm, como responsável técnico, um médico com as qualificações previstas no n.º 1 da clausula anterior;
- c) cada responsável técnico só pode assumir a responsabilidade de um laboratório;
- d) cada entidade aderente pode assumir, para além do seu laboratório central, postos de colheita ou recolha de produtos biológicos os quais não podem funcionar sem a presença, em exercício, de um elemento técnico devidamente habilitado e um elemento auxiliar;
- e) a capacidade de atendimento diário de cada laboratório é determinada em função das instalações, do equipamento, do pessoal, do horário de funcionamento bem como do tempo de presença física do responsável técnico ou dos especialistas colaboradores nesse laboratório.
- f) as entidades aderentes devem assegurar ao responsável técnico total autonomia, independência e hierarquia técnico-científica.

S. 

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 3 -

2. O reconhecimento da idoneidade prevista no número anterior será precedido de consulta obrigatória à Ordem dos Médicos sempre que se trate de uma nova adesão ou se verifiquem alterações substanciais nas condições em que vêm sendo prestados os cuidados de saúde, devendo para o efeito, ser-lhe remetido o respectivo processo de adesão.

Clausula 6a.

1. A idoneidade a que se refere a alínea a) da clausula anterior não será reconhecida em relações às entidades que não disponham, no laboratório central, do seguinte material mínimo:

- a) 1 microscópio com os acessórios indispensáveis;
- b) 1 espectrofotômetro permitindo a leitura em comprimentos de onda, de, pelo menos, 340 a 700 mm;
- c) 1 balança de precisão;
- d) 1 centrifugador com uma aceleração no fundo dos tubos compreendida entre 500 e 1 000 G;
- e) 1 estufa de esterilização pelo calor seco e calor húmido;
- f) 1 estufa de temperatura regulável até 120° C;
- g) 1 frigorífico com congelador independente;
- h) 1 banco maria de temperatura regulável;
- i) material para a determinação da velocidade de sedimentação;
- j) material para contagens e fórmulas globulares;
- l) 1 aparelho que permita a obtenção de água destilada e desmineralizada com capacidade diversa de acordo com as exigências dos diferentes sectores do laboratório;
- m) fotômetro de chama permitindo, pelo menos, o doseamento do sódio e do potássio;
- n) aparelho para electroforese;

S. R.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 4 -

- { o) aparelho para hematócrito;
- p) sistema de determinação do factor Rh;
- q) 1 autoclave com indicador de temperatura e de pressão;
- r) material para culturas de gérmenes aeróbios e anaeróbios e para cultura de gérmenes sob CO₂;
- s) medidor do pH;
- t) material de visitaria corrente.

R.I.P.

2. Quando no laboratório se executem análises com o emprego de radioisótopos devem as entidades aderentes ainda possuir:
- a) licença definitiva de protecção contra radiações ionizantes emitida pelo Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial - Departamento da Protecção e Segurança Radiológica;
 - b) documento comprovativo de que o responsável técnico possui o curso de segurança ministrado pela Comissão de Protecção Contra Radiações Ionizantes, excepto nos casos em que o mesmo tenha condições curriculares bastantes para a direcção técnica da secção RIA.
3. Sempre que as entidades aderentes possuam, para além do laboratório central, postos de colheita ou recolha, estes deverão ter instalações autónomas constituídas por uma sala de colheita e acondicionamento de produtos, uma sala de espera e um sanitário anexo.
4. Os postos de colheita ou recolha deverão ainda ter, como material mínimo, um frigorífico e outro material apropriado para colheita, recepção, acondicionamento e transporte de produtos biológicos, bem como meios adequados para primeiros socorros.

Cláusula 7a.

1. A adesão às condições estabelecidas no clausulado da presente proposta de contrato far-se-á mediante requerimento a efectuar em papel selado e com observações.

S. 

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 5 -

vância das regras constantes da Lei do Selo.

2. Este requerimento a efectuar de acordo com a norma de adesão que constitui o anexo I do contrato deverá ser acompanhado de uma ficha técnica por cada laboratório, devidamente preenchida que faz parte integrante daquela norma.
3. Qualquer alteração nos dados constantes daquela ficha deverá ser participada ao primeiro outorgante no prazo máximo de 30 dias.
4. O contrato de adesão entra em vigor no mês seguinte àquele em que o segundo outorgante seja notificado do despacho de aceitação emitido pelo primeiro outorgante.
5. As entidades com as quais se vêm mantendo relações contratuais poderão aderir à presente proposta no prazo de seis meses a contar da data da sua homologação superior, sem prejuízo da realização de uma nova vistoria e reavaliação a promover pelo primeiro outorgante.
6. Quando as entidades referidas no número anterior não aderirem à presente proposta de contrato no prazo ali fixado, o primeiro outorgante considera cessada a relação contratual que com as mesmas vem mantendo.

Clausula 8a.

1. As entidades adherentes obrigam-se a cumprir os programas de controlo de qualidade que vierem a ser definidos pelo primeiro outorgante em colaboração com a Ordem dos Médicos.
2. Os adherentes obrigam-se ainda a dar estrito cumprimento ao estabelecido nas regras deontológicas da Ordem dos Médicos.

Clausula 9a.

As entidades adherentes obrigam-se em especial:

- a) a aceitar e a colaborar nas inspecções administrativas promovidas pelo primeiro outorgante;

S.  2

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 6 -

- b) a apresentar, em papel timbrado com o nome e qualificações do responsável técnico, os resultados dos exames ou provas devidamente apreciados e assinados por este ou por outro especialista com idoneidade reconhecida que faça parte do pessoal do mesmo laboratório;
- c) a guardar em arquivo durante um ano as cópias dos resultados dos exames bem como de todos os elementos que possam servir de base de apreciação em eventuais inspecções ou vistorias;
- d) a identificar o laboratório e os respectivos postos de colheita ou recolha com o nome e título profissional do responsável técnico em tabuleta afixada no exterior;
- e) a afixar o horário do funcionamento do laboratório e dos postos de colheita ou recolha o qual incluirá, obrigatoriamente, um período na parte da manhã.

Clausula 10a.

Os aderentes devem garantir aos utentes o direito à privacidade pessoal.

Clausula 11a.

1. Os utentes têm o direito de escolher livremente a entidade contratada desde que desse direito não resulte agravamento de encargos para as Administrações Regionais de Saúde derivados de deslocações voluntárias.
2. Com o objectivo de garantir a livre escolha do utente será elaborada uma relação das entidades aderentes a qual será afixada em local bem visível nos Centros de Saúde.

Clausula 12a.

As entidades aderentes comprometem-se a prestar aos utentes as melhores condições

S.  R.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 7 -

de atendimento e a não estabelecer qualquer tipo de discriminação em função do seu estatuto.

Clausula 13a.

1. O acesso dos utentes aos cuidados de saúde previstos na presente proposta de contrato far-se-á mediante requisição do médico assistente autenticada pelo respectivo Centro de Saúde, ou por requisição de médico contratado pelo Serviço Nacional de Saúde para actos da sua especialidade.
2. As requisições devem ser acompanhadas de uma carta fechada contendo dados clínicos e o diagnóstico provável.

Clausula 14a.

jmziliz

Por indicação do médico assistente, escrita por extenso e rubricado na requisição podem ser colhidos no domicílio do utente os produtos biológicos para a realização das análises ou provas requisitadas.

Clausula 15a.

1. As entidades aderentes não podem recusar o atendimento dos utentes salvo se:
 - a) os exames ou provas requisitados não puderem ser executados por avaria do equipamento;
 - b) o utente se apresentar em condições que desaconselhem a realização dos exames ou provas;
 - c) as nomenclaturas utilizadas pelo médico requisitante cuja sua ilegibilidade possam levantar dúvidas quanto ao tipo de exame;
 - d) o encerramento do laboratório não permita a conclusão dos actos requisitados;

S. 2

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 8 -

2. Poderá ainda ser recusado o atendimento quando se verifiquem as seguintes circunstâncias:
- quando o impresso normalizado da requisição não se encontrar correcta e completamente preenchido ou não estiver autenticado pelo Centro de Saúde que o emitiu, ou pelo médico contratado pelo S.N.S. para actos da sua especialidade;
 - quando a apresentação do utente se verificar fora do prazo fixado na clausula 16a;
 - quando as requisições contiverem rasuras, correcções, aposições ou quaisquer outras modificações que possam pôr em dúvida a sua autenticidade, salvo se as mesmas se encontrarem ressalvadas pelo médico que as subscreveu;
 - quando o utente recusar ou não poder provar a sua identidade;
 - quando o utente pelo seu comportamento incorrecto se torne indesejável.

Clausula 16a.

- O prazo máximo da apresentação das requisições para a marcação dos exames ou provas é de 10 dias úteis contados a partir da data da prescrição.
- Quando os utentes residem em Concelhos onde não exista laboratório ou posto de colheita ou recolha podem as marcações ser efectuadas telefonicamente pelos respectivos Centros de Saúde a solicitação dos mesmos utentes.

Clausula 17a.

- A execução dos exames ou provas deve ser efectuada no prazo máximo de 4 dias úteis a contar da data da apresentação da prescrição no laboratório.
- Nas situações de urgência, devidamente assinaladas, os exames ou provas terão prioridade, devendo se possível, ser realizados imediatamente.

S. R.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 9 -

3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às requisições de exames ou provas para migrantes e utentes com incapacidade temporária para o trabalho, devendo, os respectivos Centros de Saúde, indicar estas situações no impresso.

Clausula 18a.

1. Quando os laboratórios não tenham condições técnicas para executar alguns dos exames ou provas constantes da requisição devem os mesmos solicitar a colaboração do laboratório de outra entidade aderente.
2. Nos casos previstos no número anterior o laboratório solicitado deverá enviar ao primeiro os resultados dos exames em relatório assinado pelo respectivo responsável técnico, em papel timbrado que o identifique.
3. Este relatório deverá ser anexado ao do laboratório requisitante.

Clausula 19a.

1. O prazo máximo de entrega dos resultados é de 5 dias úteis após a colheita dos produtos.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os exames ou provas que por condições técnicas específicas imponham maior prazo.
3. Os resultados dos exames efectuados, dirigidos em envelope fechado ao médico assistente poderão ser entregues ao próprio utente ou a quem o represente ou enviados ao Centro de Saúde requisitante, sendo, neste último caso, os portes de correio da responsabilidade das Administrações Regionais de Saúde às quais deverão ser facturados mensalmente.

S. R.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 10 -

Clausula 20a.

Os impressos da requisição de modelo normalizado a utilizar pelos Centros de Saúde bem como os sobrescritos para envio dos resultados constituem encargo das Administrações Regionais de Saúde.

Clausula 21a.

1. O acesso aos cuidados de saúde previstos nesta proposta de contrato está sujeito ao pagamento das taxas moderadoras em vigor nos casos em que a ele haja lugar.
2. A cobrança das taxas moderadoras compete às entidades adherentes devendo o produto ser deduzido ao valor da facturação mensal.

Clausula 22a. *juntar*

Quando os produtos sejam colhidos no domicílio do utente o valor da deslocação é o constante da tabela anexa, que constitui o anexo III da presente proposta.

Clausula 23a.

As entidades adherentes devem apresentar de uma só vez às Administrações Regionais de Saúde requisitantes a totalidade da facturação em dívida durante os primeiros 10 dias úteis do mês imediato àquele a que respeitam.

Clausula 24a.

As Administrações Regionais de Saúde devem proceder à conferência e tratamento das

S. 2

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 11 -

facturas no prazo máximo de 50 dias a contar da data da sua apresentação.

Clausula 25a.

A tabela de preços anexa ao presente contrato será revista anualmente, produzindo os novos preços efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, após homologação superior.

Clausula 26a.

1. Os casos de interrupção de actividade motivados, designadamente, pela ausência temporária ou definitiva, incapacidade ou morte do responsável técnico deverão ser comunicados ao primeiro outorgante e às Administrações Regionais de Saúde, sendo a relação contratual suspensa enquanto não se fizer prova da substituição do responsável técnico.
2. A mudança da responsabilidade técnica processar-se-á sem exigência de qualquer formalidade a não ser a prova da idoneidade individual.

Clausula 27a.

1. Nos casos de divergência de facturação resultantes, designadamente, de erros de cálculo e da atribuição incorrecta de valores aos actos praticados, devem as Administrações Regionais de Saúde suspender os pagamentos relativamente aos actos que suscitem dúvidas, até que sejam produzidos os esclarecimentos ou efectuadas as correções convenientes.
2. A mesma suspensão deve ser adoptada pelas Administrações Regionais de Saúde quando detectem irregularidades que traduzam a prática de actos dolosos lesivos dos interesses do primeiro outorgante, sem prejuízo, no entanto de procederem à respectiva participação críme com vista ao apuramento da eventual responsabilidade.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 12 -

3. Nos casos previstos no número anterior deverão ainda as Administrações Regionais de Saúde elaborar um processo de averiguações que deverá ser remetido ao primeiro outorgante tendo em vista o disposto no nº 7 da presente clausula, o qual dará imediato conhecimento à Ordem dos Médicos.
4. Apurada judicialmente a competente responsabilidade proceder-se-á, conforme os casos, ao levantamento da suspensão de pagamentos entretanto decretada ou à denúcia do contrato se esta ainda não tiver ocorrido ao abrigo do que se dispõe no nº 7 desta clausula.
5. É aplicável com as necessárias adaptações, o disposto nos nros 2 e 4 desta clausula bem como o seu nº 3 à facturação que tenha dado origem ao pagamento de actos a que venha a ser reconhecida a natureza dolosa.
6. Ressalvados os casos previstos no nº 1 as irregularidades de facturação que vêm a ser detectadas, após a participação crime conduzem, desde logo, à denúncia do contrato pelo primeiro outorgante, sem prejuízo de as Administrações Regionais de Saúde procederem a nova participação.
7. Sem prejuízo do disposto nos nros anteriores as violações graves do clausulado desta proposta de contrato conferem ao primeiro outorgante a faculdade de denunciar o respectivo contrato, após notificação e sem prejuízo das demais responsabilidades penais e civis em que o segundo outorgante venha a incorrer.
8. Compete à Ordem dos Médicos apreciar as infracções ao presente contrato naquilo que respeitem às normas éticas e deontológicas que regem o exercício profissional.

Clausula 28a.

1. A presente proposta de contrato é válida por um período de um ano que poderá ser prorrogado por iguais períodos.
2. Qualquer das partes poderá denunciar a relação contratual existente desde que notifique a outra da vontade de efectuar a referida denúncia, por carta registada com aviso de recepção.
3. A denúncia só se considera eficaz 90 dias contados a partir da data da recepção pela outra parte, da notificação referida no número anterior.

S. 2.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

A N E X O S

S. 

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

A N E X O I

Norma de adesão

(em papel selado)

Name ou designação social

Proprietário(s) Centro de Saúde (assinatura) _____

do laboratório(s) situ(s) em _____

concelho _____

distrito _____

e dos seguintes posto(s) de colheita/recolha em: _____

(confidencial)

Tendo como responsável(s) o médico(s) patologista clínico inscrito(s) no Colegio da Especialidade ou o médico com idoneidade reconhecida pela Ordem dos Médicos residente em _____

Declaro(m) aceitar as condições contratuais estabelecidas na proposta de contrato para a prestação de cuidados de saúde na área da patologia clínica homologada por despacho de _____

Mais declaro(m) que o referido(s) laboratório(s) e posto(s) de colheita/recolha obedece aos requisitos e se compromete a cumprir o estabelecido na mesma proposta de contrato e que possui(m) capacidade de atendimento para _____ utentes / dia no horário de atendimento das _____ horas às _____ horas, sendo o horário de presença física do responsável técnico/colaborador das _____ horas às _____ horas.

Centro de Saúde
Data _____

Assinatura(s) _____

S. R.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

FICHA TÉCNICA

I - Entidade que se propõe exercer a actividade.

1. Entidade singular

1.1. Nome

1.2. Residência

1.3. Endereço do laboratório

Código Postal

Telefone

2. Entidade colectiva

2.1. Designação social

2.2. Sede

Código Postal

Telefone

2.3. Pacto social publicado no D.R. no

de

II - Instalações

1. Localização do laboratório central/postos de colheita

2. Planta das instalações

III - Equipamento

IV - Pessoal

1. Responsável técnico

1.1. Nome

Especialidade/idoneidade

Cédula profissional

Secção regional

Residência

2. Outros médicos

3. Horário de presença física do responsável técnico/especialistas colaboradores.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

4. Técnicos

4.1. Nomes

Habilidades profissionais

Horário

V - Capacidade de atendimento.

1. Horário de colectas dias e horas

VI - Valências técnicas

1. Análises gerais

2. Análises com radioisótopos